



Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

Recorrente : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

É incabível a realização de perícia quando peças processuais produzidas pela interessada são suficientes para formação da convicção do julgador.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para integrar o valor total das aquisições, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, os bens adquiridos devem-se caracterizar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e integrar o produto final ou, não o integrado, sofrer alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da taxa Selic, a partir da data de protocolização do pedido, no ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso parcialmente provido.

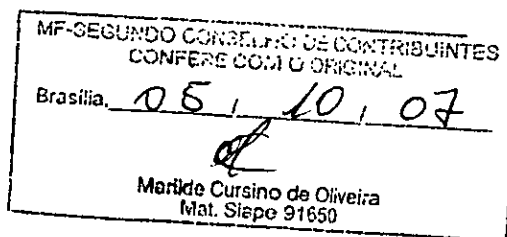
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) preliminarmente, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência do Relator. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator); II) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto ao gás O₂; III) por maioria de votos, em negar provimento quanto aos demais produtos. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator) e Valdemar Ludvig que davam provimento a todos os produtos com exceção daqueles que fazem parte da etapa de extração de minério; e IV) por maioria de votos, em dar provimento parcial quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Antônio Bezerra Neto

Presidente





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

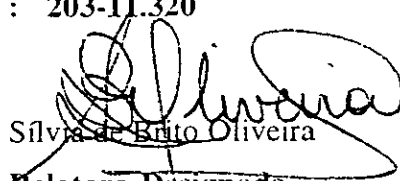
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13605.000425/99-10

Recurso nº : 135.061

Acórdão nº : 203-11.320


Silvia de Brito Oliveira

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

05, 10, 07


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siope 91650



Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

Recorrente : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de pleito de ressarcimento de IPI, em relação aos produtos exportados pela interessada: ouro em barra e prata em barra. Aludido pedido foi parcialmente deferido por meio de Despacho Decisório.

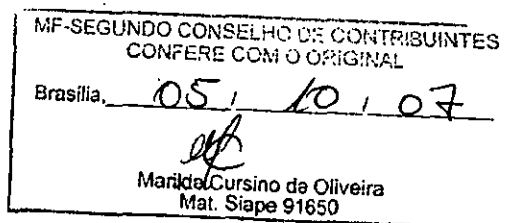
Inconformada com o indeferimento parcial de seu pedido, a interessada apresentou impugnação na qual alega: (i) a decadência para o Fisco indeferir seu pleito de ressarcimento; (ii) o seu direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na fase de mineração; (iii) a ilegitimidade da glosa de créditos apurados em decorrência da aquisição de insumos que se caracterizam como produtos intermediários; e, (iv) a questão dos juros e atualização monetária (taxa Selic).

Ao final, reclamou a realização de perícia técnica a bem demonstrar suas razões de inconformidade.

A Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, manteve o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento formulado.

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a esse Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

É o relatório.



Cuf



Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia são pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de barras de ouro e prata.

Analisando os autos verifiquei a necessidade de maiores esclarecimentos sobre qual o real emprego dos insumos em análise no inteiro processo de industrialização dos produtos exportados pela recorrente. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento.

Não obstante tal esclarecimento quedou-me vencido quanto à formulação da seguinte proposta de Resolução para a conversão do recurso em diligência:

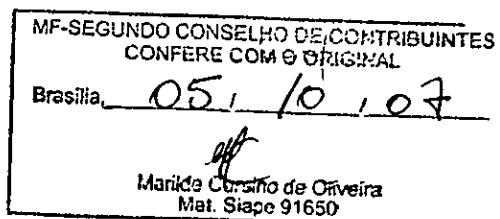
“E tal informação sobre a efetiva utilização dos insumos, em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que boa parte do produto final exportado refere-se à extração mineral, que tem processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente, e dos insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições:

- a) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;*
- b) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado; e*
- c) qual o tempo de consumo/desgaste de cada insumo e como são eles contabilizados/classificados.*

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido à interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.”

Detive-me, então, na análise meritória do pleito de ressarcimento da recorrente. Dois são os temas em debate: (i) a consideração de todos os insumos adquiridos e utilizados no processo industrial de mineração da recorrente; e, (ii) a incidência da taxa SELIC no pleito do ressarcimento, aplicada a partir da data do protocolo do referido pedido administrativo.





Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

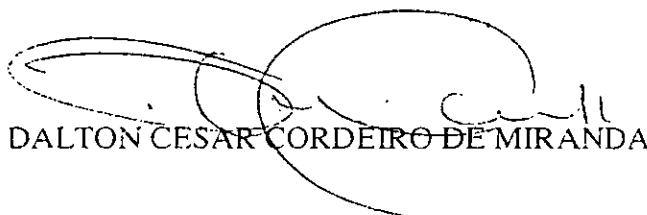
Considerando e adotando com as honras de estilo o quadro demonstrativo apresentado em sessão de julgamentos pelo Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, como se aqui estivesse transcrito em sua integralidade, **tenho que todos os produtos com exceção daqueles que fazem parte da etapa de extração de minério** podem ser objetos de creditamento para fins do crédito-presumido de IPI reclamado.

Tais créditos, ainda, devem estar sujeitos à incidência da taxa SELIC, como por mim já várias vezes decidido neste Colegiado e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento ora em análise.

Nestes termos, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto, reconhecendo o direito da recorrente a se creditar do IPI com relação a todos os produtos adquiridos, com exceção daqueles que fazem parte da etapa da extração do minério, sujeito ainda este creditamento à incidência da taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido em análise.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 10 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	



Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

VOTO VENCEDOR QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

RELATORA-DESIGNADA

Como prejudicial à análise do mérito, suscitou o Ilustre Relator a necessidade de realização de diligência para, em suma, ter detalhada a participação de cada insumo no processo produtivo em foco. Tal diligência, a mim, afigura-se despicienda, pois os autos são fartos de informações produzidas pela própria recorrente que traduzem excelente descrição do seu processo produtivo, bem como da forma de utilização dos materiais objeto das glosas fiscais, de forma que torna-se prescindível qualquer outro esclarecimento ou informação para a formação de convicção sobre a matéria litigada.

Sobre a base de cálculo do crédito presumido do IPI, no caso do processo produtivo em questão, divirjo do entendimento esposado pelo Conselheiro-relator, que acolhe todos os insumos, com exceção apenas daqueles que fazem parte da etapa de extração de minério, para a composição do valor total das aquisições na apuração da referida base de cálculo.

Passo então a expor as razões que conduzem meu voto divergente.

Cumpre, inicialmente, lembrara que cuidam estes autos do crédito presumido do IPI concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais como ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo e, assim sendo, necessário se faz apreciar a questão das glosas de créditos decorrentes de aquisições, em face do que determina a Lei nº 9.363, de 1996, especialmente os seus arts. 1º e 2º, que assim estabelecem:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

Infere-se, pois, que a concessão do crédito em questão exige que a pessoa jurídica seja produtora e exportadora e que as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, sofram a incidência do PIS ou da Cofins.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 10 / 07
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ISO nº : 13605.000425/99-10
SO nº : 135.061
ÃO nº : 203-11.320

CONF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 10 / 07
Marilde Cusinato de Oliveira Mat. Siage 91650	

REC-MF
Fl.

Observe-se, porém, que o crédito presumido do IPI de que trata a supracitada lei na relação guarda com a incidência do IPI e as variáveis que compõem sua base de cálculo são: o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a receita de exportação e a receita operacional bruta. Contudo, o litígio em questão envolve apenas a primeira variável citada.

Destarte, no presente processo, não se afigura pertinente tratar de glosas de despesas escriturais decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, mas, sim, de glosas de valores de aquisição desses bens. Todavia, conforme o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, para o cômputo do valor total das aquisições dos bens em questão, há de se buscar na legislação do IPI o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem cuja aquisição gera direito a crédito do IPI.

Conclui-se, então, que o mero juízo de imprescindibilidade do bem no processo produtivo não autoriza que o valor pago na sua aquisição integre a base de cálculo do crédito presumido. O que se exige é a conformação do bem adquirido na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem dada pela legislação do IPI. Dessa forma, correto afirmar que somente podem ser computados no valor total das aquisições os valores pagos na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem capazes de gerar o crédito escritural do IPI. Tal crédito foi tratado no art. 147 do Decreto nº 2.637, de 25 de dezembro de 1998 - Regulamento do IPI (Ripi/98), com a seguinte dicção:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

(Grifou-se)

Observe-se que o supracitado dispositivo legal presume que matéria-prima e produto intermediário seriam, em princípio, apenas os bens que integram o produto final, por parte final do dispositivo tratou de ampliar o conceito para alcançar bens que, conquanto integrem o produto final, sejam consumidos no processo de industrialização, exceto bens do ativo permanente.

Ora, tratando-se então de insumos que não integram o produto final, o cerne da questão diz respeito ao consumo desses insumos no processo de industrialização e sobre isso, há uma orientação consolidada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, da qual comungo, dada no Parecer Normativo da então Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 65, de 1979, publicado no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 1979, pela qual infere-se a condição necessária para gerar direito ao crédito que esses bens guardem semelhança com matérias-primas e produtos intermediários que, efetivamente, se integram ao produto final.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

05 / 10 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapex 91650

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

Dessa forma, em conformidade com o referido Parecer, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se incorporam ao produto final, quaisquer outros bens não compreendidos no ativo permanente que, em função de ação direta sobre o produto em fabricação, forem consumidos no processo de industrialização, entendido esse consumo como alterações sofridas pelo bem, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, geram direito ao crédito do imposto.

Sobre a acusada ilegalidade do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, observe-se que, implicitamente, a legislação do IPI considera que matéria-prima e produto intermediário são insumos que integram o produto final, porém admite que outros insumos, que não integrem o produto, mas que guardem semelhança com matéria-prima ou com produto intermediário e sejam consumidos no processo industrial, possam ser classificados como matéria-prima ou produto intermediário, para autorizar o crédito do IPI. Assim, o mencionado Parecer contém esclarecimentos sobre que tipos de materiais comportariam a classificação estendida da lei, para fins de crédito desse imposto, caracterizando mera incursão interpretativa das normas atinentes à matéria.

Destarte, não há que se falar em restrição ilegal, pois é a própria lei que remete aos conceitos da legislação do IPI e o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, não tratou de fazer distinção onde a lei não a fez. Com efeito, por meio desse Parecer, o órgão da administração tributária competente para interpretar a legislação tributária e correlata pretendeu esclarecer as restrições impostas pela legislação, especialmente, a relacionada ao consumo no processo de industrialização e, sobre isso, consignou o que abaixo transcreve-se:

(...)

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)

Em face disso, não vislumbro ilegalidade na glosa dos valores atinentes à aquisição dos materiais que não se conformam ao art. 147 do Ripi/98, à vista dos esclarecimentos contidos no Parecer Normativo supracitado.

A contestação dessas glosas na peça recursal apenas poderia ter êxito se acolhida a indissociabilidade das fases de mineração ou lavra e de beneficiamento e fundição do ouro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 10 / 07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

sustentada pela recorrente, pois tais materiais são utilizados na primeira etapa do processo produtivo em questão.

Nesse aspecto, refuto a tese defendida pela recorrente com seus próprios esclarecimentos sobre o processo produtivo, que se apresenta com duas etapas bem definidas, obtendo-se, na primeira, o minério em estado bruto, que será matéria-prima para a segunda etapa, em que se obtém o ouro, que, afinal, é o produto final exportado.

Relativamente aos materiais relacionados na peça recursal, com exceção do oxigênio (gás O₂), considero irrelevantes os argumentos expendidos para afastar sua classificação no ativo permanente, pois, independentemente de pertencerem ou não a esse grupo do ativo, não os considero passíveis de gerar direito a crédito do IPI, por não se conformarem ao art. 147 do Rpi/98, observados os esclarecimentos do Parecer CST nº 65, de 1979, e, portanto, as aquisições daqueles materiais não podem integrar o valor total das aquisições, no cálculo do crédito presumido em tela.

A ressalva feita ao gás O₂ decorre do entendimento de que é utilizado em contato direto com o produto final. Esse entendimento foi exposto no voto do Ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, integrante do Acórdão nº 203-11.313, proferido em processo dessa mesma pessoa jurídica, julgado em 19 de setembro de 2006, cujo trecho reproduzo:

(...)

Partilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final: "...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida."

Nessa ótica não se pode aceitar o crédito em relação àqueles itens relacionados e descritos na tabela acima, ou porque são partes e peças de máquinas utilizadas no processo de extração do minério bruto, ou porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, tendo seu desgaste de forma natural com o uso e não pelo contato com o produto industrializado, que é o ouro. Excepciono de tal regramento, entretanto, o produto denominado Gás O₂, por entender que o mesmo entra em contato direto com o produto obtido ao final da segunda etapa do processo de industrialização.

Acertada, portanto, a decisão da DRJ ao considerar como indevidos os créditos de IPI originários de mercadorias cuja utilização no processo produtivo não se dá mediante o contato direto com o produto final, exceção feita, pelas razões acima expostas, ao referido Gás O₂.

(...)

Sobre as alegações atinentes à imunidade do seu produto, em virtude de destinação ao mercado externo, a par das considerações feitas alhures sobre as bem definidas etapas do processo produtivo da recorrente, trago também do Acórdão supracitado, proferido nesta 3ª Câmara, o seguinte trecho:



Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

(...)

Nessa linha, conungo com o entendimento da DRJ, que não reconheceu o direito ao crédito de IPI para aquelas mercadorias empregadas na primeira etapa, a mineração, vez que, esta fase não está compreendida no conceito de industrialização, e, em não estando, o valor do IPI incidente sobre as mercadorias que neste processo tenham sido empregadas não pode ser aproveitado.

Busquemos, pois, os dispositivos legais que sustentam tal entendimento, iniciando pelo conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17/04/2006, que, ao explicitar sobre a abrangência dos créditos previstos no artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69, no artigo 11, da Lei nº 9.779/99 e no artigo 4º da IN SRF 33/99, dispôs:

"Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I – com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II – amparados por imunidade;

III – excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no artigo 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior." (grifos e destaques meus)

Assim, diferentemente do que supôs a interessada ao invocar os inciso II e o parágrafo único em seu favor, o referido ato interpretativo não a socorre, vez que está nos seus incisos I e III o fundamento para o não aproveitamento do crédito, ou seja, o produto final obtido na fase de mineração é um produto natural, em seu estado bruto, com a notação NT, e excluído do conceito de industrialização.

Lembre-se que o conceito de industrialização, à luz da legislação do IPI, abrange apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Os produtos não tributados (NT), por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. Esta é a dicção dos artigos 2º e 8º do Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, respectivamente:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares. excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13)"

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/10/04

Marilde Cursi de Oliveira
Mat. SIAPE 91650



Processo nº : 13605.000425/99-10
Recurso nº : 135.061
Acórdão nº : 203-11.320

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)."

E as operações a que se refere o artigo 4º são as de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento ou reacondicionamento, não se incluindo, portanto, a de extração mineral.

Esse entendimento está esmiuçado no § 3º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999, que, ao tratar do registro e aproveitamento dos créditos de IPI relacionados ao artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999; e aos artigos 178 e 179 do Decreto nº 2.637/1998, dispôs:

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria-prima (MP, produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

(...)

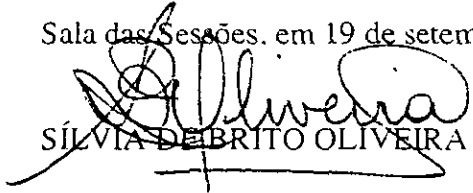
§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Pelo exposto, portanto, mostra-se correto o posicionamento da DRJ ao considerar inaproveitáveis os créditos de IPI originados das notas fiscais de compra de mercadorias utilizadas na fase de extração de minério.

(...)

São essas as razões que conduzem meu voto para afastar a prejudicial suscitada pelo Ilustre Conselheiro-relator e dar provimento parcial do recurso voluntário para, relativamente aos insumos, admitir apenas as aquisições de gás O₂, na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, negando-se provimento quanto aos demais insumos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

